



CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
EM: 29 / 12 / 15
FOT. N.º 1747
Farquie

DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA

PARTNERS TI INFORMÁTICA

REFERÊNCIA:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº 012/2015

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSADA:

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

k



RECURSO ADMINISTRATIVO

PARTNERS TI INFORMÁTICA E

DISTRIBUIÇÃO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF, sita à SCLRN Qd 716, Bloco B, loja 31, Asa Norte, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.714.136/0001-75**, por seu representante legal Wagner Gomes do Carmo, abaixo assinado, vem, respeitosamente perante a autoridade administrativa, Ilustríssimo Senhor **PREGOEIRO**, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" e "b" da Lei nº. 8.666/1993, e, principalmente, do artigo 5º, LV, e artigo 37, da Constituição Federal do Brasil, que aceitou e habilitou a empresa MICROTÉCNICA, no Pregão Eletrônico em epígrafe, especificamente no Item 01, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

REQUISITO PROCEDIMENTAL

A norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":



"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**". (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Para o exercício de tal direito pelo licitante, a Administração deve conduzir os seus atos com a máxima transparência e publicidade, a fim de que não se caracterize o arbítrio ou a ilegalidade e, o mais grave, **a violação ao princípio da boa-fé objetiva.**

a) Princípio da Boa-fé objetiva (moralidade)

A boa-fé objetiva, embora não esteja prevista expressamente na Constituição está expresso no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Esse princípio impõe uma **conduta correta, proba, leal, de confiança entre as partes que se relacionam.**



Dessa forma, observar-se a importância da boa-fé objetiva como expressão de um padrão de comportamento **constitucional**, já que as relações sociais para serem pacíficas e para efetivarem a dignidade da pessoa necessitam ser de boa-fé.

Mesmo sendo somente positivado na codificação civil, tal princípio aplica-se a ambos os ramos do direito, tanto no privado, como no público, por se tratar de um princípio geral do direito. O direito administrativo como concretizador do direito constitucional, também o prestigia.

O ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deverá ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e a boa-fé.

Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a **confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública**.

Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar **os vínculos firmados entre a Administração e o administrado**, baseando-se nos princípios da **confiança, lealdade e verdade**, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade.

a) Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos de licitação, **vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas**. A licitação é ato estritamente vinculado, vez que

todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos em lei. Não cabe nenhuma inovação.

Niebuhr (2000, p. 95-96) ressalta esse entendimento da seguinte forma:

“O texto da lei ganha relevância nas licitações públicas. Afinal, a licitação pública se constitui num procedimento administrativo que pressupõe uma série encadeada de atos seqüentes, visando a alcançar determinado resultado. Este procedimento está previsto na lei, que contém os passos da licitação, e que deve ser tomado com o devido rigor, pois é neste plano que se desenvolve o certame.”

Em seguida, esse autor destaca que os princípios da legalidade e da isonomia são essencialmente correlacionados:

“Vinculando o procedimento à lei, a sua observância passa a ser condição apriorística para a implementação dos demais princípios aplicáveis ao instituto. No que tange à isonomia, esta é vestibularmente assegurada em razão da obediência aos parâmetros fixados na lei. Todos são tratados na mesma forma, subordinando-se às mesmas regras e condições da contratação. Se, para alguns o procedimento for enrijecido e para outros for suavizado, não há isonomia. O procedimento legal pacifica todos os licitantes, constituindo-se elemento primário para a concreção da igualdade.”

Em palavras mais singelas, se não houver atendimento ao princípio da legalidade, o princípio da isonomia já estará comprometido.

1.SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Foi solicitado no presente edital 3.1.4.13. *Softwares: Microsoft Office Home and Business, Windows 10 Pro 64 bits, compatível com o computador e em Português.* Após análise na nossa proposta decidiu-se o pregoeiro em desclassificar a nossa empresa tendo em vista que a proposta apresentava a oferta de licenciamento do Windows Professional 8.1, mesmo que em outra parte da proposta fosse declarada a oferta do Windows 10 Professional conforme a exigência do edital. Portanto há que se considerar que houve um erro tipográfico e que a oferta do Windows 10 é mandatória. Cobia-se a este pregoeiro a promoção de diligência quanto ao erro tipográfico da proposta e dar aceitabilidade quanto a oferta do Windows 10 Pro 64 conforme estabelece o item 4.12, página 06 do edital em epígrafe. Ressalta-se que é de amplo conhecimento que não há quaisquer alterações de preços nas ofertas das três versões de Windows Pro disponíveis para o licenciamento do equipamento ofertado para o item 1: sendo as versões 7 Pro, 8/8.1 Pro e 10 Pro, ainda sobre o licenciamento do Windows 10 é concedido gratuitamente o upgrade para a versão 10 caso esta administração escolhesse outro tipo de versão anterior como a 7 e 8/8.1.

Importante salientar que durante as análises das propostas verificou-se que havia erro tipográfico na oferta da capacidade de memória da empresa vencedora tendo este pregoeiro usado o princípio da diligência para garantir a participação daquela empresa.

3. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.2. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

3.3 No dizer do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (os destaques são nossos e não constam do texto original)

4. DOS PEDIDOS:

4.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Seja revista a desclassificação de nossa empresa pelo princípio da isonomia, seguindo a doutrina e os princípios da Administração Pública, insculpidos no ordenamento jurídico pátrio.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Brasília – DF, 29 de dezembro de 2015.

Wagner Gomes do Carmo

Wagner Gomes do Carmo

Representante legal

CPF:032.961.917-98